



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.902701/2017-33
RESOLUÇÃO	1001-000.949 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que seja proferido relatório conclusivo, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CÁRMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face de Acórdão da DRJ05, que julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo parte do crédito pleiteado.

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) através da qual a pessoa jurídica requer a compensação, com base em crédito de IRRF de Cooperativas de Trabalho, em relação ao ano-calendário 2013.

De acordo com Despacho Decisório nº 128332717, de 01/12/2017 (e-fls. 3), que homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs: 41523.82321.180213.1.3.05-4603, 08770.52556.110313.1.3.05 0178, 02671.41184.120413.1.3.05-3194, 15222.42179.220513.1.3.05-7807, 32905.10704.120613. 1.3.05-7257, 26122.31014.160713.1.3.05-0812, 41315.91031.150813.1.3.05-2653, 05741.55415.181013.1.3.05-4548, 32374.97873.141113.1.3.05-5007 e 15262.89839.201213.1.3.05-0776; e não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 41422.13214.170414.1.7.05-3630.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando o que segue:

a) a requerente é uma sociedade cooperativa devidamente constituída com tal, em obediência aos termos da Lei nº 5.764, de 1971;

b) por força do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995, a contribuinte sofre a retenção na fonte nos pagamentos que lhe fazem seus contratantes pessoas jurídicas; neste mesmo sentido dispõe o art. 652 do RIR/99 e a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017; com efeito, havendo a retenção na fonte do imposto sobre a renda, a contribuinte tem direito líquido e certo de compensar o valor que lhe foi retido com aquele que retém de seus cooperados, que são pessoas físicas, quando realiza os repasses decorrentes da produção que os mesmos realizam no mês;

c) requerente demonstra ter sofrido retenções na fonte a título de Imposto de Renda, as quais ocorreram com fundamento no art. 652 do RIR/99; desta forma, comprova a origem do crédito, listando os tomadores de serviços, faturas, vencimentos e pagamentos com as devidas retenções, para fins de aproveitá-las na compensação realizada, via PER/DCOMP;

d) a falta de informação das retenções em DIRF a falta de recolhimento do imposto retido ou o seu recolhimento com o código errado pelas fontes pagadoras são circunstâncias que em nada desnaturam ou retiram o direito à compensação pretendida pela interessada, que sofreu a retenção; neste sentido dispõem o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.033, de 2010, e os arts. 929 e 942 do RIR/99;

e) em muitos casos, as fontes pagadoras não apresentaram a DIRF, ou comprovantes de pagamentos; outras realizaram a retenção sob o código errado...; deste modo, para comprovar que realmente houve a retenção por parte das fontes pagadoras, bem como de que o código de arrecadação do IRRF deveria ser o 3280, e, ainda, para que seja deferida a

compensação integralmente, a contribuinte anexa uma planilha resumo, demonstrando de forma clara os valores cobrados e recebidos;

f) na referida planilha, a manifestante discrimina as faturas, vencimento, data de emissão, pagamento e valor, bem como razão contábil dos valores recebidos, comprovando o seu direito; em face da quantidade grandiosa de faturas, deixou de juntá-las, mas se coloca à disposição para anexá-las, caso haja necessidade;

A 2ª Turma da DRJ05, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão de nº 105-013.565, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte, adotando a tese que a documentação anexada foi elaborada pela própria requerente e a efetiva comprovação se daria APENAS com a juntada os respectivos documentos bancários referentes aos pagamentos recebidos e/ou DIRF.

A Recorrente foi eletronicamente intimada da decisão em 29/10/2025, e, em 18/11/2025, interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da defesa inaugural:

a) a requerente é uma sociedade cooperativa devidamente constituída com tal, em obediência aos termos da Lei nº 5.764, de 1971;

b) por força do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995, a contribuinte sofre a retenção na fonte nos pagamentos que lhe fazem seus contratantes pessoas jurídicas; neste mesmo sentido dispõe o art. 652 do RIR/99 e a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017; com efeito, havendo a retenção na fonte do imposto sobre a renda, a contribuinte tem direito líquido e certo de compensar o valor que lhe foi retido com aquele que retém de seus cooperados, que são pessoas físicas, quando realiza os repasses decorrentes da produção que os mesmos realizam no mês;

c) requerente demonstra ter sofrido retenções na fonte a título de Imposto de Renda, as quais ocorreram com fundamento no art. 652 do RIR/99; desta forma, comprova a origem do crédito, listando os tomadores de serviços, faturas, vencimentos e pagamentos com as devidas retenções, para fins de aproveitá-las na compensação realizada, via PER/DCOMP;

d) a falta de informação das retenções em DIRF a falta de recolhimento do imposto retido ou o seu recolhimento com o código errado pelas fontes pagadoras são circunstâncias que em nada desnaturam ou retiram o direito à compensação pretendida pela interessada, que sofreu a retenção; neste sentido dispõem o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.033, de 2010, e os arts. 929 e 942 do RIR/99;

e) em muitos casos, as fontes pagadoras não apresentaram a DIRF, ou comprovantes de pagamentos; outras realizaram a retenção sob o código errado...; deste modo, para comprovar que realmente houve a retenção por parte das fontes pagadoras, bem como de que o código de arrecadação do IRRF deveria ser o 3280, e, ainda, para que seja deferida a compensação integralmente, a contribuinte anexa uma planilha resumo, demonstrando de forma clara os valores cobrados e recebidos;

f) na referida planilha, a manifestante discrimina as faturas, vencimento, data de emissão, pagamento e valor, bem como razão contábil dos valores recebidos, comprovando o seu direito; em face da quantidade grandiosa de faturas, deixou de juntá-las, mas se coloca à disposição para anexá-las, caso haja necessidade;

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da Necessidade de Conversão do Julgamento em Diligência

Consoante relatado, a controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado restringe-se à suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovação do direito creditório relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte, utilizado em declarações de compensação (PER/DCOMP), diante da ausência dos comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

O Despacho Decisório homologou parcialmente os créditos pleiteados, entendimento posteriormente mantido pela Delegacia de Julgamento, sob o fundamento de que as faturas de prestação de serviços, relatórios individualizados por PER/DCOMP, relação dos tomadores cujas retenções não foram localizadas em DIRF, fichas contábeis individualizadas por tomador, demonstrativos das retenções e demais documentos constantes dos autos, não seriam suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, por não estarem acompanhadas da escrituração contábil-fiscal, dos documentos bancários comprobatórios dos recebimentos ou dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Inicialmente, cumpre registrar que a premissa jurídica adotada pela decisão recorrida encontra-se parcialmente correta.

Com efeito, não há controvérsia de que o crédito tributário utilizado em compensação deve ostentar liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Também não se discute que o contribuinte suporta o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito creditório invocado.

Todavia, a controvérsia não reside na existência desse ônus probatório, mas sim na extensão dos meios admitidos para seu cumprimento.

A própria decisão recorrida reconhece a incidência da Súmula CARF nº 143, segundo a qual:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A *ratio decidendi* do referido enunciado consiste justamente em afastar qualquer interpretação que atribua caráter absoluto ao comprovante anual de retenção previsto na legislação infralegal.

Assim, uma vez superada a exigência de documento específico, a aferição do direito creditório deve ocorrer mediante exame do conjunto probatório efetivamente produzido, observando-se o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Entretanto, embora a Delegacia de Julgamento afirme prestigiar o entendimento consolidado na Súmula nº 143, acaba por restringir a demonstração do crédito praticamente aos mesmos documentos cuja exclusividade foi afastada pela jurisprudência administrativa.

Com efeito, conclui a DRJ que somente estariam aptos a comprovar as retenções a escrituração contábil-fiscal, os documentos bancários dos recebimentos ou os registros constantes das bases de dados da Receita Federal.

Em outras palavras, substituiu-se um rol fechado por outro, igualmente restritivo.

Essa conclusão, s.m.j., não parece compatível com o alcance conferido pela Súmula nº 143.

Não se desconhece que as faturas de prestação de serviços, por si sós, não demonstram de maneira absoluta a efetiva retenção do imposto, uma vez que esta ocorre no momento do pagamento do rendimento.

Todavia, igualmente não se pode afirmar que tais documentos sejam destituídos de qualquer eficácia probatória.

Assim, a suficiência da prova deve ser aferida a partir do exame do conjunto probatório produzido em cada caso concreto, mediante análise individualizada dos documentos apresentados e das circunstâncias específicas de cada operação.

Ocorre que, no presente caso, a própria fundamentação adotada pela Delegacia de Julgamento evidencia que a valoração da prova restringiu-se, em essência, às informações constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Embora afirme expressamente que não exige a existência de DIRF para reconhecimento do crédito, a decisão recorrida realizou nova conferência exclusivamente com os dados constantes daquele sistema e reconheceu apenas as retenções nele localizadas, mantendo a glosa das demais.

Em consequência, a DIRF acabou assumindo, na prática, o papel de elemento probatório determinante para o reconhecimento do crédito, circunstância que não se harmoniza com o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 143.

Todavia, não se observa análise individualizada da documentação produzida pela recorrente.

Com efeito, não foram apontadas, relativamente às retenções glosadas, eventuais inconsistências entre os documentos apresentados, divergências de valores, incompatibilidades entre as informações constantes das faturas, contratos ou boletos de cobrança, ausência de correspondência entre os documentos ou qualquer outro elemento concreto capaz de infirmar sua credibilidade.

A fundamentação adotada limita-se, essencialmente, à ausência de determinados documentos, circunstância que, por si só, não conduz automaticamente à conclusão de inexistência do direito creditório, tampouco autoriza o estabelecimento de requisitos probatórios abstratos não previstos na legislação nem decorrentes da Súmula CARF nº 143.

Por outro lado, também não compete a este Colegiado, originariamente, proceder ao exame individual de centenas de documentos fiscais acostados aos autos, substituindo a atividade instrutória que ordinariamente incumbe à autoridade fiscal.

Nessa perspectiva, entende-se que o processo ainda não se encontra suficientemente instruído para julgamento definitivo do mérito.

A conversão do julgamento em diligência mostra-se, portanto, medida adequada para possibilitar o efetivo exame do conjunto documental já constante dos autos, sem restringir, de forma apriorística, os meios de prova admitidos à demonstração do direito creditório e sem vincular sua comprovação à existência de qualquer documento específico.

O objetivo da diligência não consiste em exigir da recorrente novos documentos, tampouco em condicionar o reconhecimento do crédito à confirmação por informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Busca-se, ao contrário, assegurar que toda a documentação já produzida seja efetivamente apreciada pela autoridade fiscal, mediante análise individualizada e motivada de sua aptidão para comprovar cada retenção objeto da controvérsia.

Somente após esse exame concreto será possível aferir, com a segurança necessária, a liquidez e certeza das parcelas objeto das declarações de compensação.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem proceda à complementação da instrução processual, mediante:

- a) análise individualizada do conjunto probatório produzido pela recorrente, compreendendo, dentre outros documentos, os relatórios individualizados das PER/DCOMP, a relação dos tomadores cujas retenções não foram confirmadas, as fichas contábeis por tomador, as notas fiscais, as faturas de prestação de serviços e os demais documentos apresentados em suporte ao direito creditório;
- b) elaboração de demonstrativo circunstanciado, identificando, relativamente a cada retenção glosada, os documentos apresentados para sua comprovação, bem como a respectiva valoração probatória;
- c) indicação específica e fundamentada, para cada parcela eventualmente não reconhecida, das razões objetivas pelas quais o conjunto documental correspondente não se mostra suficiente à comprovação da liquidez e certeza do crédito, vedada fundamentação genérica baseada exclusivamente na ausência de documento específico;
- d) caso entenda necessária a complementação da instrução relativamente a determinada retenção, explicitar, de forma individualizada, quais fatos permanecem controvertidos e quais elementos probatórios se mostram indispensáveis ao esclarecimento desses fatos, facultando-se à recorrente a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais que entender pertinentes;
- e) concluída a diligência, seja facultada vista dos autos à recorrente para manifestação acerca das conclusões produzidas, retornando-se, em seguida, o processo a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ